



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	5
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	5
DESPACHOS	5
PORTARIAS.....	5
ADMINISTRATIVO	27
DESPACHOS.....	27
EDITAIS	51

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

REPUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE NOVEMBRO DE 2021

I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de novembro do ano de 2021, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.004 (hum mil e quatro)**, processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Tabela 1: Demonstrativo Mensal das atuações dos Procuradores em Processos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.3

PROCURADORIAS	REMANESCENTES DO MÊS DE OUTUBRO/2021	PROCESSOS RECEBIDOS		PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL	PROCESSOS PENDENTES DE MANIFESTAÇÃO
		DISTRIBUÍDOS	RETORNO					
PROCURADORIA-GERAL	0	23	34	11	3	43	57	0
1ª PROCURADORIA	22	72	28	69	2	18	89	33
2ª PROCURADORIA	131	52	60	52	34	14	100	143
3ª PROCURADORIA	31	80	14	54	7	21	82	43
4ª PROCURADORIA	0	96	16	62	20	30	112	0
5ª PROCURADORIA	2	75	29	55	11	29	95	11
6ª PROCURADORIA	19	79	35	79	2	44	125	8
7ª PROCURADORIA	32	67	41	58	15	22	95	45
8ª PROCURADORIA	31	75	29	74	5	36	115	20
9ª PROCURADORIA	9	85	14	65	6	27	98	10
TOTAL	277	704	300	579	105	284	968	313

III - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

PROCURADORIA	RECURSOS	REPRESENTAÇÃO / DENÚNCIAS	AUDIÊNCIA / VISTORIA	OFÍCIOS REQUISITÓRIOS	PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS	RECOMENDAÇÕES	ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	MANIFESTAÇÕES PROCESSOS APENSOS	MANIFESTAÇÕES COBRANÇAS EXECUTIVAS	OUTROS	TOTAL
PROCURADORIA-GERAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	2
1ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	13	0	0	13
2ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª PROCURADORIA	1	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	4
4ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª PROCURADORIA	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	1	2
6ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª PROCURADORIA	0	3	3	4	0	0	0	0	0	0	0	10
8ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
9ª PROCURADORIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE PESSOAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	3
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E RENDÍCIA DE RECEITA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE MEIO AMBIENTE	1	1	3	12	0	1	0	0	0	0	2	20
COORDENADORIA DE INFRAESTRUTURA E ACESSIBILIDADE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
COORDENADORIA DE TRANSPARENCIA, ACESSO À INFORMAÇÃO E CONTROLE INTERNO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	2	4	6	20	0	1	0	0	16	2	3	54

IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.4

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÕES	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	154	41	154	349
CÂMARAS	425	64	130	619
TOTAL	579	105	284	968

V – COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Obs. Dados da 4ª Coordenadoria não foram enviados em razão do impedimento contido no Memorando 01/2020-MPC/CASA (Processo SEI 232/2021).

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, Manaus, 29 de dezembro de 2021.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador- Geral do MPC

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

ATO Nº 138/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2/2021/GCG, datado de 28.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010490/2021;

RESOLVE:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
ANA ISABELA GIL DE BRITO DA ENCARNAÇÃO Matrícula n.º 001.400-1A	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral – CC-5
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO Matrícula n.º 001.510-5A	Assessor da Corregedoria-Geral – CC-2
LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES Matrícula n.º 000.911-3B	Assessor da Corregedoria-Geral – CC-2





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.6

FRANCISCO JOÃO LEITE Matrícula n.º 001.288-2B	Assessor da Corregedoria-Geral – CC-2
RENAN RIBEIRO DE OLIVEIRA Matrícula n.º 002.241-1B	Assistente da Corregedoria-Geral – CC-1
DÉBORA DE SOUSA ALMEIDA Matrícula n.º 001.975-5B	Assistente da Corregedoria-Geral – CC-1
ANTONIO CARLOS TRINDADE DA SILVA Matrícula n.º 001.570-9B	Assistente da Corregedoria-Geral – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 139/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Sr. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, datado de 23.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010458/2021;

RESOLVE:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
RITA DE CASSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Matrícula n.º 001.255-6A	Chefe do Departamento da Segunda Câmara – CC-4
ANA FLAVIA CORREA MENDES Matrícula n.º 001.190-8B	Assessor da Presidência da Segunda Câmara – CC-2
SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA Matrícula n.º 002.446-5C	Assessor da Presidência da Segunda Câmara – CC-2

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.7

SUAMMY XENOFONTE MOTTA Matrícula n.º 002.385-0A	Assessor da Presidência da Segunda Câmara – CC-2
BRUNO DE QUEIROZ ASSIS Matrícula n.º 003.549-1A	Assistente da Presidência da Segunda Câmara – CC-1
CARLOS FABIO TELES DA SILVA Matrícula n.º 002.432-5B	Assistente da Presidência da Segunda Câmara – CC-1
DEBORAH TRAJANO CORREA CASTELLO BRANCO Matrícula n.º 002.351-5B	Assistente da Presidência da Segunda Câmara – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 140/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 3/2021/GVP, datado de 28.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010433/2021;

RESOLVE:

EXONERAR os servidores relacionados abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
JUSSARA KARLA SAHDO MENDES Matrícula n.º 000.512-6E	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente – CC-5
ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA Matrícula n.º 000.088-4C	Assessor da Vice-Presidência – CC-2

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.8

ELIZABETH MARIA MOURA NUNES Matrícula n.º 001.606-3B	Assessor da Vice-Presidência – CC-2
KAREN DINIZ BARROS Matrícula n.º 001.672-1B	Assessor da Vice-Presidência – CC-2
MARIA DA GRACA ROCHA ALVARES Matrícula n.º 000.913-0B	Assistente da Vice-Presidência – CC-1
OSCAR OTHON WANDERLEY DE SIQUEIRA LIMA Matrícula n.º 003.443-6A	Assistente da Vice-Presidência – CC-1
ALESSANDRO THOMAZ VALENTE Matrícula n.º 000.967-9B	Assistente da Vice-Presidência – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 141/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Sr. Mário Manoel Coelho De Mello, datado de 23.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010453/2021;

R E S O L V E:

I - EXONERAR as servidoras relacionadas abaixo, dos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 31.12.2021:

SERVIDORES	CARGO
ALINE TERESA MELO DE SA RORIZ Matrícula n.º 001.010-3B	Assessor de Conselheiro – CC-2
CAROLINE TRIBUZY SOUTO Matrícula n.º 003.448-7A	Assessor de Conselheiro – CC-2



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.9

AMANDA DE ALMEIDA MOTTA Matrícula n.º 002.332-9A	Assessor de Conselheiro – CC-2
--	--------------------------------

II - NOMEAR as servidoras relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, a partir de 01.01.2022, conforme segue:

SERVIDORES	CARGO
JOYCE GISELLE SANTOS FERNANDES DA SILVA Matrícula n.º 003.117-8A	Assessor de Conselheiro – CC-2
ERIKA CAROLINE LOPES DOS SANTOS AMORIM Matrícula n.º 002.081-8C	Assessor de Conselheiro – CC-2
DEBORAH TRAJANO CORREA CASTELLO BRANCO Matrícula n.º 002.351-5B	Assessor de Conselheiro – CC-2

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 142/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pelo Exmo. Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, datado de 23.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010456/2021;

RESOLVE:

NOMEAR os servidores e a senhora relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.10

NOME	CARGO
RITA DE CASSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO Matrícula n.º 001.255-6A	Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral – CC-5
ANA FLAVIA CORREA MENDES Matrícula n.º 001.190-8B	Assessor da Corregedoria-Geral – CC-2
SILVANA CASTRO RIBEIRO DA COSTA Matrícula n.º 002.446-5C	Assessor da Corregedoria-Geral – CC-2
SUAMMY XENOFONTE MOTTA Matrícula n.º 002.385-0A	Assessor da Corregedoria-Geral – CC-2
BRUNO DE QUEIROZ ASSIS Matrícula n.º 003.549-1A	Assistente da Corregedoria-Geral – CC-1
CARLOS FABIO TELES DA SILVA Matrícula n.º 002.432-5B	Assistente da Corregedoria-Geral – CC-1
GABRIELLA SETSUKO CHÍXARO TAKEDA	Assistente da Corregedoria-Geral – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

AT O Nº 143/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 3/2021/GCJPINHEIRO, datado de 28.12.2021, subscrito pelo Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, constante do Processo n.º 010493/2021;

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora **MARIA DO SAMEIRO ALVES RIBEIRO**, matrícula n.º 000.596-7A, para assumir o cargo em comissão de Assistente Administrativo, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.11

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 144/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 2/2021/GCJPINHEIRO, datado de 28.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010491/2021;

RESOLVE:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

SERVIDORES	CARGO
OSVALDO CESAR CURTI DE SOUZA Matrícula n.º 003.441-0A	Chefe do Departamento da Segunda Câmara – CC-4
RICARDO BRUNO LIMA DE ARAÚJO Matrícula n.º 001.510-5A	Assessor da Presidência da Segunda Câmara – CC-2
LUIZ WANDERLEY SANTOS GOMES Matrícula n.º 000.911-3B	Assessor da Presidência da Segunda Câmara – CC-2
FRANCISCO JOÃO LEITE Matrícula n.º 001.288-2B	Assessor da Presidência da Segunda Câmara – CC-2
RENAN RIBEIRO DE OLIVEIRA Matrícula n.º 002.241-1B	Assistente da Presidência da Segunda Câmara – CC-1
DEBORA DE SOUSA ALMEIDA Matrícula n.º 001.975-5B	Assistente da Presidência da Segunda Câmara – CC-1
ANTONIO CARLOS TRINDADE DA SILVA Matrícula n.º 001.570-9B	Assistente da Presidência da Segunda Câmara – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.12

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 145/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 1/2021/GCJULIOCABRAL, datado de 22.12.2021, subscrito pelo Conselheiro **Julio Cabral**, constante do Processo n.º 010330/2021;

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora **LEA NAZARETH MATOS ATAÍDE**, para assumir o cargo em comissão de Assistente Administrativo, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 146/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 155/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 20.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010341/2021;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.13

RESOLVE:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previstos no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

SERVIDORES	CARGO
JUSSARA KARLA SAHDO MENDES Matrícula n.º 000.512-6E	Chefe de Departamento da Primeira Câmara – CC-4
ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA Matrícula n.º 000.088-4C	Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2
ELIZABETH MARIA MOURA NUNES Matrícula n.º 001.606-3B	Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2
KAREN DINIZ BARROS Matrícula n.º 001.672-1B	Assessor da Presidência da Primeira Câmara – CC-2
MARIA DA GRACA ROCHA ALVARES Matrícula n.º 000.913-0B	Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1
SARA MARIA VALERIO VALENTE Matrícula n.º 001.770-1A	Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1
ALESSANDRO THOMAZ VALENTE Matrícula n.º 000.967-9B	Assistente da Presidência da Primeira Câmara – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 147/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 111/2021/GCYARA/TP, datado de 27.12.2021, subscrito pela Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues Dos Santos**, constante do Processo n.º 010484/2021;

RESOLVE:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.14

I- EXONERAR os servidores **EDILSON RODRIGUES DE LIMA JUNIOR**, matrícula n.º 001.087-1B, e **LILIAN LINHARES DE CARVALHO**, matrícula n.º 001.142-8C, do cargo em comissão de Assistente de Conselheiro, CC-1 e Assessor de Conselheiro, CC-2, respectivamente, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2021;

II- NOMEAR os servidores **LEONARDO SAUNDERS FERNANDES SANTOS**, matrícula n.º 002.819-3A, e **DIANNE DO NASCIMENTO JUCA**, matrícula n.º 002.528-3A, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Conselheiro, CC-1 e Assessor de Conselheiro, CC-2, respectivamente, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 148/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 110/2021/GCYARA/TP, datado de 27.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010483/2021;

RESOLVE:

NOMEAR os servidores e a senhora relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

SERVIDORES	CARGO
FABIAN PINHEIRO DE SOUZA Matrícula n.º 003.609-9A	Chefe de Gabinete do Vice-Presidente – CC-5
ELIUDA DO NASCIMENTO CARNEIRO Matrícula n.º 001.000-6A	Assessor da Vice-Presidência – CC-2
ANDREZZA SILVA SANTOS Matrícula n.º 001.542-3B	Assessor da Vice-Presidência – CC-2



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.15

KIZZI MORAES DE ALMEIDA	Assessor da Vice-Presidência – CC-2
JANICLEIDE OLIVEIRA SILVA Matrícula n.º 002.824-0A	Assistente da Vice-Presidência – CC-1
LILIAN LINHARES DE CARVALHO Matrícula n.º 001.142-8C	Assistente da Vice-Presidência – CC-1
MARCELLA AGUIAR WOLTER Matrícula n.º 001.870-8B	Assistente da Vice-Presidência – CC-1

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ATO Nº 151/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, para os respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

NOME	CARGO
ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – CC-2	
Igor Albuquerque Goncalves	Assessor da Consultoria Técnica
Kedima Luzia Prado Taumaturgo	Assessor da Consultoria Técnica
Ézio Ferreira de Souza Junior	Assessor da Consultoria Técnica
Lana Glauca Albuquerque Campos	Assessor da Consultoria Técnica
Isadora Alves Chixaro	Assessor da Diretoria Jurídica
Rafaella Brasil de Sousa e Silva	Assessor da Diretoria Jurídica
Liege Cunha Araújo	Assessor da Diretoria Jurídica
Amanda Ayden Simões de Oliveira	Assessor da Presidência
Nina Cruz Antony Hoegen	Assessor da Presidência
Rebeca Lot Villela	Assessor da Presidência
Katia do Nascimento Aragão	Assessor da Presidência
Luiz Felipe de Melo Frota	Assessor da Presidência

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.16

Izabel Albuquerque Signorini	Assessor da Presidência
Afranio de Sá Filho	Assessor da Presidência
Andre Correa Catunda de Souza	Assessor da Presidência
Aline Teresa Melo de Sá Roriz	Assessor da Presidência
Ivanna de Albuquerque Cavalcante Carvalho Saraiva	Assessor da Presidência
Rodrigo Girão dos Santos	Assessor da Presidência
Daniela da Silva Gomes	Assessor da Presidência
Ana Claudia da Silva Jatahy	Assessor da Presidência
Cesar Augusto Macedo de Almeida	Assessor da Presidência
Graciela de Holanda Farias	Assessor da Presidência
Marileuda Moraes dos Santos	Assessor da Secretaria-Geral de Administração
Fabiola Carla Paz Pires	Assessor da Secretaria-Geral de Administração
Erika Fernandes da Silva Fonseca	Assessor da Secretaria-Geral de Controle Externo
Giselle Barreto Furtado	Assessor da Secretaria-Geral de Controle Externo
Grace Kelly Arruda Cidade	Assessor da Secretaria-Geral de Controle Externo
Erika Alves de Araújo	Assessor da Secretaria-Geral de Controle Externo

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 152/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.17

NOMEAR os servidores e senhores relacionados abaixo, para os respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743, de 28.12.2018, publicada no DOE de mesma data, e pela Lei n.º 5.053, de 26.12.2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

NOME	CARGO
ASSESSORAMENTO BÁSICO – CC-1	
Cristiane Cabete Lins	Assistente Administrativo
Maria Rita Campelo dos Santos	Assistente Administrativo
Itaciara Leda Godinho Rodrigues	Assistente Administrativo
Tereza Cristina Queiroz da Silva	Assistente Administrativo
Daniele Cecilia Frota Oliveira	Assistente Administrativo
Dirce Cardoso Guimarães	Assistente Administrativo
Etelvina das Graças Panilha de Andrade	Assistente Administrativo
Cristiane Cunha e Silva de Aguiar	Assistente Administrativo
Sandra Aurélio Araújo de Aguiar	Assistente Administrativo
Maria do Perpetuo Socorro Lins Batista	Assistente Administrativo
Claudia Gomes Hayden	Assistente Administrativo
Caroline Cunha de Oliveira Athayde	Assistente Administrativo
Joice Pereira Mecnas	Assistente Administrativo
Eunice Alves de Melo	Assistente Administrativo
Luis Batista de Moura	Assistente Administrativo
Sue Ann Vasconcelos de Oliveira	Assistente Administrativo
Suleny Passos Ferreira	Assistente Administrativo
Renata Raposo da Câmara Vieira	Assistente Administrativo
Jairo Mota Aragão	Assistente Administrativo
Thiago Correa Bezerra	Assistente Administrativo
Izolina Maria de Jesus Lins da Silva Francisco	Assistente Administrativo
Natalie Grace Filizola Melro	Assistente Administrativo
Valdivi Lima da Rocha E Silva	Assistente Administrativo
Antonio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Junior	Assistente Administrativo
Walter Rodrigues Salles	Assistente Administrativo
Maria Dorotéia Queiroz Melo	Assistente Administrativo
Dyrcinha Prado de Negreiros Nogueira	Assistente Administrativo
Rosineide Azevedo Silva dos Santos	Assistente Administrativo
Saulo Coelho Lima	Assistente Administrativo
Rosanila Maria de Britto Feitoza Pantoja	Assistente Administrativo
Juliana Narjara Libório Campagnolli	Assistente Administrativo
Rodrigo Rocha Pinto Pereira	Assistente de Diretoria
Laiz Gall Lima	Assistente de Diretoria
Giullia Ribeiro Bolognese	Assistente de Diretoria



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.18

Pedro da Silva Costa Neto	Assistente de Diretoria
Marta da Silva Arias	Assistente de Diretoria
Delano Roosevelt Sousa de Almeida	Assistente de Diretoria
Francisco dos Santos Simões	Assistente de Diretoria
Josiane de Oliveira Pimentel	Assistente de Diretoria
Lia Lima de Abreu Ayub	Assistente de Diretoria
Rodrigo Guedes Moura	Assistente de Diretoria
Elisangela Maria Gonçalves Gomes	Assistente de Diretoria
Renan Valeiko Braga	Assistente de Diretoria
Iracema Chaves Cavalcante	Assistente de Diretoria
Beatriz da Silva Barros	Assistente de Diretoria
Josemar de Alencar Leão Filho	Assistente da Presidência
Oscar Othon Wanderley de Siqueira Lima	Assistente da Presidência
Julio Leão de Alfredo	Assistente da Presidência
Eliane Sales	Assistente da Presidência
Ricardo Augusto da Fonseca Nogueira	Assistente da Presidência
Giovana Airon Carvalho Almeida	Assistente da Presidência
Mario Garcia Gomes dos Reis	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Bruno Parente Barros	Assistente da Secretaria Geral de Administração
Victoria Raissa Pereira Maciel	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo
Yasmim Amin Abdel Aziz	Assistente da Secretaria Geral de Controle Externo

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 153/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.19

NOMEAR os servidores relacionados abaixo, nos respectivos cargos em comissão, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022:

VALTERNEY TELES DOS SANTOS Matrícula n.º 0022101A	Chefe de Divisão de Contratos e Outros Ajustes – CC3
WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI Matrícula n.º 0019518A	Chefe de Divisão de Manutenção – CC3

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N° 154/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

NOMEAR a servidora **CAROLINE VALENTE REIS**, matrícula n.º 002.256-0C, para assumir o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, CC-2, junto ao gabinete do Conselheiro Érico Xavier, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.20

ATO Nº 155/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I- EXONERAR a servidora **RAFAELLA BRASIL DE SOUSA E SILVA**, matrícula n.º 0009784A, do cargo em comissão de Assistente de Conselheiro, CC-1, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a contar de 31.12.2021;

II- NOMEAR a servidora **MARA EDUVIRGEM DE BELEM PEREIRA**, matrícula n.º 0022276A, para assumir o cargo em comissão de Assistente de Conselheiro, CC-1, junto ao gabinete do Conselheiro Érico Xavier, previsto no Anexo VII, da Lei n.º 4.743 de 28.12.2018, publicado no DOE de mesma data, atualizado pela Lei n.º 5053, de 26 de dezembro de 2019, publicada no DOE de mesma data, a partir de 01.01.2022.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 654/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na **Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018**, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da **Resolução TCE n.º 01/2011** – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 008318/2021;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.21

I - FICA APROVADA a Progressão Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de novembro de 2021, constante do anexo desta;

II - Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de dezembro de 2021.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

ANEXO PROGRESSÃO NOVEMBRO/2021

CLASSE/NÍVEL A IV		
SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA	S	03/11/2021

CLASSE/NÍVEL A V		
SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
FERNANDO TOMOZO ARAKAKI FILHO	S	19/11/2021

CLASSE/NÍVEL D II		
SERVIDOR	ESCOLARIDADE	PROGRESSÃO
MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR	S	19/11/2021

Republicado por Incorreção no DOE de 13.12.2021.

P O R T A R I A N.º 681/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.22

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 104/2021/GCYARA/T'P, datado de 10.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010079/2021;

R E S O L V E:

I – DESIGNAR a Senhora Conselheira **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para no período de 16 a 17.12.2021, realizar visita técnica no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na cidade de São Paulo/SP;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 717/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

R E S O L V E:

I - LOTAR os servidores, a partir do dia 01.01.2022, nos setores, conforme segue:

SERVIDOR	MATRÍCULA	SETOR
DANIEL CARDOSO GERHARD	003.156-9A	Diretoria Jurídica - DIJUR
MICHELE APOLONIA SOBREIRA	001.809-0A	Diretoria de Controle Interno - DICOI
RONALDO ALMEIDA DE LIMA	001.950-0A	Diretor de Controle Externo de Obras Públicas -DICOP
ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS	000.970-9A	Gabinete da Presidência - GP

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.23

FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO	001.095-2A	Diretoria da Consultoria Técnica – CONSULTEC
GUILHERME ALVES BARREIROS	001.781-7B	Secretaria Geral de Administração - SEGER
VIRNA DE MIRANDA PEREIRA	000.346-8A	Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAÍ
LOURIVAL ALEIXO DOS REIS	000.384-0C	Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas - DICREA
JULIO ALAN DOS SANTOS VIANA	001.361-7A	Departamento de Auditoria em Educação - DEAE
ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL	001.389-7A	Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP
MOACYR MIRANDA NETO	000.540-1A	Divisão de Patrimônio - DIPAT
RUBENILSON RODRIGUES MASSULO	000.536-3C	Divisão de Planejamento e Acompanhamento de Fiscalizações - DIPLAF

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Portaria nº 718/2021 - GP, de 29 de dezembro de 2021

Dispõe sobre o retorno das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.24

CONSIDERANDO a Resolução nº 01, de 22 de abril de 2004, que fixa o horário de expediente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 202/2009 – GPSERH, de 23 de junho de 2009, que flexibiliza o horário de entrada estabelecido no Artigo 1º da Resolução nº 01/2004;

CONSIDERANDO a Portaria nº 377/2019 – GPDRH, de 31 de julho de 2019, que regula o Programa de Produtividade do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14, de 28 de junho de 2012, que regulamenta o Regime de Compensação de Horário, chamado de “banco de horas”;

CONSIDERANDO o término da vigência da Portaria nº 385/2021 – GP, de 16 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico da mesma data;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os procedimentos para o retorno das atividades presenciais no âmbito deste Tribunal;

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer o retorno integral das atividades presenciais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, havendo, a partir do dia 12/01/2022, o regresso de 100% (cem por cento) do quantitativo de pessoal de todos os setores do Tribunal, incluídos os servidores de qualquer idade bem como os estagiários, observados os devidos protocolos de segurança.

Art. 2º - Fica restabelecida a jornada de trabalho de 6h diárias, estando autorizada a permanência, nas dependências do Tribunal, até às 17h, para cumprimento das horas excedentes que correspondem a Produtividade, nos termos da Portaria nº 377/2019 – GPDRH, bem como do Banco de Horas, nos termos da Resolução nº 14/2012.

I - A entrada dos servidores e estagiários deve ocorrer entre 7h às 9h, e o registro do ponto, tanto da entrada quanto da saída, será efetuado por meio do ponto eletrônico.

Art. 3º - Manter todas as diretrizes e medidas de segurança visando a prevenção e combate à propagação de casos de contaminação pela COVID-19.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.





Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.25


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 719/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 160/2021/GCJOSUECLAUDIO/TP, datado de 28.12.2021, constante no Processo SEI n.º 010341/2021;

RESOLVE:

I - **LOTAR** os servidores, a partir do dia 01.01.2022, nos setores, conforme segue:

SERVIDOR	MATRÍCULA	SETOR
KARINA LAGO COIMBRA BRILHANTE	003.623-4A	Gabinete da Ouvidoria - GOV
BIANCA FIGLIUOLO	001.486-9C	Gabinete da Ouvidoria - GOV
LILIAN BARBOSA VIEIRA CIDADE	003.628-5A	Gabinete da Ouvidoria - GOV
HARLEY BAYMA DE ARAUJO	003.624-2A	Gabinete do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto - GCJOSUECLAUDIO
LAI SAID DA ROCHA ALBUQUERQUE CAVALCANTI	003.625-0A	Gabinete da Ouvidoria - GOV
MATHEUS MENEZES DE AGUIAR	003.621-8A	Gabinete da Ouvidoria - GOV
SERGIO MENEZES BRASIL JUNIOR	003.620-0A	Gabinete da Ouvidoria - GOV
NAYANE SOUZA DINIZ	002.427-9B	Gabinete da Ouvidoria - GOV

II – **REVOGAR** as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.





Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.26


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 720/2021-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

RESOLVE:

TORNAR sem efeito a Portaria n.º 660/2021-GPDRH, datada de 10.12.2021, publicada no DOE de 15.12.2021.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ERRATA N.º 7/2021-DEPED

PORTARIA SEI N.º 344/2021-SGDRH

ONDE SE LÊ: R\$ 8.800,00 (OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)

LEIA-SE: R\$ 8.385,00 (OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)


BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.27

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17386/2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Irregularidades

INTERESSADOS: Raimundo Nonato Viana de Castro (Denunciante) e Fundação Getúlio Vargas (Denunciado)

ASSUNTO: Denúncia Interposta pelo Sr. Raimundo Nonato Viana de Castro Em Desfavor da Fundação Getúlio Vargas, Em Face de Possíveis Irregularidades na Cobrança de Taxas Para Realização de Concursos Públicos.

DESPACHO N.º 1420/2021-GP

1) Após a presidência desta Corte ter determinado o aditamento da Denúncia (vide Despacho de Admissibilidade de fls. 289 a 292), vez que a mesma foi protocolada desacompanhada de *comprovação de que é eleitor e está em situação regular perante a justiça eleitoral*, conforme exigência contida no art. 279, §3º, da Resolução 04/2002 desta Corte, o denunciante apresentou, via correio eletrônico, a documentação faltante, razão pela qual a Denúncia deve ser **ADMITIDA**.

2) Em linhas gerais, pede o denunciante que este Tribunal suspenda, liminarmente, o contrato firmado entre o Governo do Estado e a Fundação Getúlio Vargas para a realização de concursos públicos na área da segurança pública do Estado do Amazonas.

3) Para tanto, aduz que o Instituto AOCF, do qual o denunciante é agente de negócios, cobra valor inferior ao cobrado pela FGV para realizar tais certames, o que, inclusive, repercute em um valor de taxa de inscrição mais barato para os candidatos.

4) Verifico, em consulta ao sistema de processos eletrônicos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que o Instituto AOCF impetrou, em 29/11/2021, Mandado de Segurança sob o n.º 4008539-64.2021.8.04.0000, que está concluso ao Relator.

5) Exposta a causa de pedir e seus fundamentos, passo a tratar da questão relativa à medida cautelar. Destaco que esta Presidência possui competência

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 45BEB9D3-CA9D3F51-525701BB-A9B0016B





para analisar pedidos cautelares por força do art. 6º, §2º, da Portaria n.º 682/2021-GP, considerando o recesso dessa Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º, do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

6) No Código de Processo Civil, o processo cautelar é o procedimento judicial que visa prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento cujo fim é conceder segurança e prevenir as condições de realização dos interesses em litígio. Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves, “a tutela cautelar deve ser entendida como a proteção jurisdicional prestada pelo Estado para afastar o perigo de ineficácia do resultado final da pretensão definitiva da parte, funcionando como aspecto concreto da promessa constitucional de inafastabilidade da tutela jurisdicional”¹.

7) No que concerne à competência dos Tribunais de Contas para concessão de cautelares no âmbito da sua competência de fiscalização, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, no MS 24510, pelo reconhecimento de poder cautelar aos Tribunais de Contas, como forma de conferir efetividade a suas decisões:

(...) a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público. Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos. (...) É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao TCU, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. (MS 24.510, rel. min. Ellen Gracie, voto do min. Celso de Mello, j. 19-11-2003, P, DJ de 19-3-2004)

¹ NEVES, Daniel A. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Juspodivm, 2017.





8) A concessão da medida cautelar depende, no entanto, da comprovação de dois requisitos: a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumaça do bom direito) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (perigo da demora).

9) No caso em comento, em sede de análise cautelar, não verifico a existência da fumaça do bom direito, seja porque não consta no rol das competências do Tribunal de Contas sustar contratos administrativos, conforme se extrai do art.71, §1º, CF/88 e do art. 40 da Constituição do Estado do Amazonas, seja porque da documentação acostada pelo denunciante não é possível inferir indícios de irregularidade/ilegalidade na contratação em comento.

10) Assim, diante de tudo o que foi exposto, e todos os fundamentos exarados nesse despacho monocrático, com fulcro no art. 42-B, da Lei n.º 2.423/96, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

10.1) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 5º,XXII, da Resolução n.º 04/2002 e inciso II, do art. 3º da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM;

10.2) **INDEFIRO** a concessão da medida cautelar pleiteada, qual seja, de suspensão de contrato firmado entre o Estado do Amazonas e Fundação Getúlio Vargas para fins de realização de concurso público na área da Segurança Pública do Estado, ante a ausência de plausibilidade do direito (fumus boni juris) suscitado, nos termos do art. 3º, III, da Resolução n.º 03/2012 e do art. 6, §2º da Portaria n.º 682/2021-GP;

10.3) **DETERMINO à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU** que adote as seguintes providências:

10.3.1) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;

10.3.2) **DÊ CIÊNCIA** do presente despacho ao representante;

10.3.3) **ENCAMINHE** o processo ao Relator da Secretaria de Segurança Pública, biênio de 2020/2021, para que proceda à regular instrução do processo, nos

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispde> e informe o código: 45BEB9DE3-CA9D3F51-525701BB-A9B0016B





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.31

termos do art. 3º, V da Resolução TCE/AM nº 03/2012.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente do
TCE/AM

DCG

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/signed> e informe o código: 45BE9DE3-CA9D3F51-525701BB-A9B0016B



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17642/2021

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TRAIRI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REPRESENTADOS: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS - ADS.

ADVOGADO(A): LUCIANA PEDROSA MORAES REGO FIGUEIREDO – OAB/AM 2819; MAURO CELI MARTINS - OAB/AM 2907

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR URGENTE INTERPOSTA PELA TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA EM DESFAVOR DA ADS - AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AMAZONAS EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021.

DESPACHO Nº1421/2021 - GP

1) Recebo a Representação interposta pela empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ: 04.811.052/0001-07) contra a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, entidade estatal, criada pela Lei nº 2802/2003, por possíveis irregularidades cometidas no Pregão Presencial para Registro de Preço nº 010/2021-CIL/ADS, em especial, violação do contraditório e ampla defesa.

2) O Pregão Presencial para Registro de Preço nº 010/2021-CIL/ADS tem por objeto:

Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo: planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigoríficos, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários para o escoamento, armazenagem e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar-PREME.

3) A empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ: 04.811.052/0001-07), ora Representante, é uma das licitantes do Pregão Presencial, bem como a atual prestadora de serviço similar ao estado do Amazonas, conforme Contrato nº 338/2018.

4) A Representante alega que, não obstante a possibilidade de aditamento do Contrato nº 338/2018, o estado do Amazonas decidiu pela realização de procedimento licitatório na modalidade pregão presencial para contratação de empresa capacitada a executar o objeto acima exposto. O Edital foi publicado no DOE de 30/07/2021, na Edição nº 34555. Este foi objeto de anterior Representação com pedido de medida cautelar no âmbito do TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.33



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

trata-se do processo nº 15073/2021, de relatoria do Conselheiro Júlio Pinheiro, atualmente em fase de instrução, seguindo o rito ordinário, conforme determinação constante no Despacho de fls. 594-619 e após o indeferimento da medida cautelar.

5) Apesar de se tratar do mesmo plano de fundo, qual seja: o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 010/2021-CIL/ADS, as matérias aqui levantadas divergem do conteúdo trabalho no processo nº 15073/2021, pois neste a Representante (também a empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.) aponta as seguintes irregularidades no Edital:

- No presente caso não se trata de serviços comuns a serem contratados pelo órgão licitante e que sirvam, também, para aquisição pelos demais órgãos da administração pública. Em outras palavras, a especificidade dos serviços a serem contratados servirão apenas para o órgão licitante, o que afasta, conforme já realçado, a utilização do Sistema de Registro de Preços, eis que a licitação tem como objeto a " contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística com apoio estrutural, compreendendo planejamento, organização, recursos humanos, serviços técnicos, logística de armazenagem, logística reversa e de transporte multimodal, disponibilização de veículos pesados, containers frigorificados, equipamentos de suporte, embarcações e demais artefatos, necessários ao escoamento, armazenamento e distribuição da produção rural, proveniente do Programa de Regionalização da Merenda Escolar – PREME";

- Há serviços em que inexistente demanda por itens isolados, ou seja, os serviços não podem ser dissociados, afastando, por conseguinte, a utilização do sistema de registro de preços que foi criado para atender as diversas necessidades da administração no intuito de simplificar os procedimentos para aquisição de serviços frequentes e diminuir o tempo necessário para efetivação dessas aquisições, aproximando a administração pública a conceitos modernos de logística, como o "Almoxarifado Virtual" e o "Just-in-Time";

- Quando a execução do conjunto de ações/tarefas não pode ser dissociada, ou seja, requer unidade na execução, seja em razão da natureza dos serviços seja em razão do nível de qualificação exigível para sua execução, impondo ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico o qual não pode ser fragmentado, afasta-se a utilização do sistema de registro de preços;

- É o caso presente, pois, não se pode fragmentar a execução dos serviços a serem contratados, devendo a empresa que pactuar com a administração exercer seu mister de forma uníssona, exatamente em razão da qualificação exigível para os trabalhos a serem exercidos;

- Veja-se, portanto, que o objeto a ser licitado, em não se enquadrando em nenhuma das hipóteses constantes no citado art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, conforme ocorre no presente caso, nem tampouco servindo para utilização dos demais órgãos da administração pública, enseja o afastamento da aplicabilidade do SRP que é de dever por parte deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

- Requer, portanto, o acolhimento da presente preliminar para tornar nulo o edital do Pregão Presencial nº 010/2021, uma vez que a licitação com o objeto agora licitado não pode ser realizada por meio do Sistema de Registro de Preços, pelos motivos já expostos, devendo a Administração Pública lançar novo Edital com a comprovação da respectiva dotação orçamentária para tal desiderato;

2

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRA E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/inspede> e informe o código: 7E31DD5E-54567DF7-41520E76-85947236



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

- Pela leitura do edital em tela, verificou-se a existência de várias irregularidades do instrumento convocatório, bem como no Termo de Referência que impedem a abertura do certame;
- O edital permitiu a habilitação de licitantes que apresentem ILG menor que 1,0. Ocorre que tal habilitação fica condicionada ao atendimento das demais exigências editalícias acrescidas da empresa concorrente possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado pela administração para a contratação;
- A ADS não divulgou o valor estimado para contratação, nem no edital, muito menos no termo de referência, não podendo, dessa forma, servir tal exigência como parâmetro para habilitação, o que configura evidente caráter restritivo no certame;
- Há evidente conflito nas normas editalícias diante da inversão de fases prevista. A cláusula 5.11 determina que, caso o licitante não atenda as exigências de habilitação, o pregoeiro examine a oferta subsequente de menor valor, verificando novamente a documentação de habilitação e assim sucessivamente até a obtenção da proposta mais vantajosa e que atenda a todos os requisitos de habilitação;
- Ora, se foi prevista a inversão de fases, todas as empresas credenciadas terão abertos os envelopes de habilitação e, conseqüentemente sua documentação analisada, sendo impossível verificar tais documentos após a fase de lances. Repita - se, a inversão de fases foi decisão e opção da comissão licitante, devendo ser esclarecido de forma cristalina qual o procedimento que será efetivamente adotado;
- Mais uma incompatibilidade no procedimento adotado pela comissão de licitação. Não é possível que os envelopes de preços sejam entregues somente após a fase de habilitação, visando a garantia e respeito dos mais basilares princípios do direito administrativo e das licitações;
- Referidos envelopes devem ser entregues por ocasião da abertura da licitação e credenciamento, em conjunto com os envelopes de habilitação, para, após rubricados, ficarem sob a guarda da comissão de licitação até o momento de sua abertura, que só irá ocorrer após decorrido o prazo de apresentação de recurso, contrarrazões e julgamento da documentação de habilitação;
- O edital está prevendo que os lances sejam verbais, sucessivos e de valores distintos e decrescentes em relação à proposta de menor preço – item 7.3;
- A determinação legal é que os lances sejam verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços ofertados. Ora, é óbvio que os lances devem conter valores sempre inferiores aos já ofertados, mas os propostos pelo próprio licitante. Imagine que um licitante ofereça valores inexequíveis, ele irá engessar todo o certame, para, somente após comprovada a inexequibilidade, ser feita nova rodada de lances, o que irá delongar o certame sem a menor necessidade, além de contrariar o dispositivo legal;
- O edital prevê no item 8 uma fase de visita técnica;
- Duas situações se impõem. Primeiro que a visita técnica estaria sendo prevista após a fase de lances, que, pela inversão de fases prevista teria acontecido após a análise da documentação de habilitação, restando prejudicada a parte final do item 8.4 que determinada a abertura dos documentos de habilitação após a referida vistoria;
- Segundo, a vistoria, diligência possível e prevista em lei, deve ser acompanhada pelos demais licitantes, devendo dela ser confeccionado laudo, e, necessariamente, dado conhecimento a todos, inclusive com a possibilidade de recurso. Dessa forma, a vistoria não pode ser, a critério da administração, acontecer ou não. Ademais, deve ser a

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 7E31DD5E-54567DF7-41520E76-85947236





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

agência explicita em que equipamentos ela irá solicitar ficha técnica e quais itens espera verificar. Inadmitte -se tamanho grau de discricionariedade pela administração;

- O edital prevê no item referente a qualificação técnica, que os licitantes devem apresentar tantos atestados quanto necessários para comprovação de já ter executado pelo menos 30% das quantidades propostas de preços apresentadas na licitação;

- Em que pese o Termo de Referência autorizar a subcontratação, não há previsão no edital nesse sentido, devendo ser proibida a subcontratação. Ademais, não há limite para subcontratação, contrariando o dispositivo legal;

- A licitação é composta por 28 itens alocados em um único lote. Cada um dos itens traz exigências e especificações mínimas a serem atendidas pelos interessados em participar do certame;

- Tais requisitos impactam diretamente na formação de preço, já que não se tem informações suficientes em alguns itens a embasar a oferta a ser proposta pelos concorrentes;

- Enfim, tanto o Edital como o Termo de Referência padecem de erros grosseiros que afetam não somente o caráter competitivo do processo licitatório, mas também, princípios básicos das licitações públicas, tal como o da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, merecendo intervenção imediata deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a fim de evitar que se leve adiante incongruências/irregularidades das mais diversas possíveis.

6) Enquanto que na presente Representação, em suma, alega-se a violação do contraditório e ampla defesa, por parte da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, na figura do pregoeiro responsável pelo certame, pois mesmo ciente das circunstâncias que serão melhor explicadas a seguir, adotou medidas que mitigaram direitos dos licitantes, em especial, a possibilidade de apresentação de recurso contra à decisão que os desclassificou do certame.

7) As quatro empresas licitantes, habilitadas para certame: I) TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., II) OM BOAT LOGÍSTICA; III) ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTE LTDA., e IV) RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. participaram da Sessão de 10/10/2021 que tinha como objetivo a publicização da análise feita sobre as propostas por elas apresentadas. Nesta sessão, a Comissão de Licitação desclassificou as empresas I, II e III, sob a alegação de que as propostas possuíam vícios insanáveis. Após, o pregoeiro inquiriu aos desclassificados se haveria interesse em interpor recurso à decisão, oportunidade que todos o fizeram, conforme se extrai da Ata:

Registro em Ata:

O I. Pregoeiro questionou aos representantes na sessão, se havia interesse em manifestar, motivadamente a intenção de interpor recurso quanto a fase de habilitação, proposta de preços ou resultado do certame. **As Empresas TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, OM BOAT LOGÍSTICA e ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTE LTDA.** manifestaram intenção.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/ispede> e informe o código: 7E31DD5E-54567DF7-41520E76-85947236





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.36



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

8) Ocorre que a sessão foi novamente suspensa, face a necessidade de realização de vistoria na empresa remanescente: RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., com a promessa de retomada do certame em data oportuna, momento em que efetivamente as empresas desclassificadas poderiam demonstrar o interesse em recorrer da decisão e eventualmente interpor a recursal, conforme art. 4º, XVIII da Lei nº 10520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

9) No entanto, após essa sessão, as notificações e chamamentos decorrentes do certame passaram a ser direcionados unicamente à empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA., única habilitada no Pregão. A retomada no certame ocorreu em 08/11/2021 às 8h, após um aviso de 05/11/2021, que segundo o Representante, não foi disponibilizado em tempo hábil aos outros licitantes, o resultado foi a ausência das três empresas desclassificadas na única sessão em que poderiam recorrer do resultado negativo:

EMPRESAS LICITANTES PRESENTES

EMPRESAS	ASSINATURA
RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA	
TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	AUSENTE
OM BOAT LOGÍSTICA LTDA	AUSENTE
ALIANÇA SERVIÇOS DE EDIFICAÇÕES E TRANSPORTE LTDA	AUSENTE

10) Superado o relatório, manifesto-me.

11) Passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

12) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em contrato firmado pela administração pública, constata-se que o caso em comento enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

5

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: 7E31D05E-54667DF7-41526E76-85947236



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.37



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

13) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. (CNPJ: 04.811.052/0001-07), para ingressar com a presente demanda.

14) Instruem o feito, a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

15) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

16) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

17) Acerca da **análise** do pedido cautelar, será realizado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

18) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

19) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

20) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indicio de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

21) Preliminarmente, necessário configurar o cenário que aporta o liame. A Comissão de Licitação estabeleceu uma praxe junto aos licitantes em especial

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: 7E31D5E-54667DF7-41526E76-85947236

6



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.38



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

quanto à comunicação de todos os eventos decorrentes do certame, em especial as datas das sessões. Ocorre que, mesmo ciente da intenção de recorrer da decisão que desclassificou as empresas, vide manifestação expressa feita na Sessão de 10/10/2021, adotou procedimento diverso ao comunicar a retomada do pregão presencial em 08/11/2021 às 8h.

22) É notório que a perda do momento incorre na decadência do direito para os licitantes recorrerem, trata-se de regra do art. 4º, XX da Lei nº 10520/2002. A mudança da praxe, após a desclassificação de todas as empresas licitantes à exceção da eventual vencedora, configura, em meu sentir, uma violação dos princípios da boa-fé e confiança esperados da Administração Pública e em paralelo macula os princípios do contraditório e ampla defesa dos licitantes desclassificados, que não tiveram a oportunidade de recorrer da decisão que os prejudicou.

23) Sob esse palco avalio a fumaça do bom direito e perigo da demora. Quanto ao primeiro, concordo com os argumentos trazidos pelo Representante, pois é patente a relação entre o fato e as normas trazidas na exordial. Portanto, verifico a existência do *fumus boni iuris*.

24) E quanto ao perigo da demora, diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

25) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso. No caso em tela, prevalece a necessidade de suspensão do procedimento licitatório em nome da proteção e garantia dos direitos envolvidos e do interesse público. Portanto, DEFIRO a medida cautelar no sentido de suspender o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 010/2021-CIL/ADS.

26) Pelo exposto, nos moldes da Resolução nº 03/2012, do Regimento Interno do TCE/AM e art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP:

26.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012- TCE/AM;

26.2) DEFIRO o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM c/c art.

7

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: 7E31D5E-54667DF7-4152cE76-85947236



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [/tceam](https://www.linkedin.com/company/tceam)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.39



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, para suspender o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 010/2021-CIL/ADS;

26.3) DETERMINO a remessa dos autos a Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;

b) Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

c) OFICIE a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e sua Comissão de Licitação para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias à suspensão Pregão Presencial para Registro de Preço nº 010/2021-CIL/ADS, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

d) OFICIE o Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS e sua Comissão de Licitação para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

e) OFICIE a empresa RR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E NAVEGAÇÃO LTDA. para que tome ciência desta decisão monocrática

f) Dê ciência da decisão à Representante.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de dezembro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

DMC


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

8

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spele> e informe o código: 7E31D5E-54567DF7-41526E76-85947236



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

norma legal e prejuízo ao erário pois em Acórdão proferido anteriormente por esta Corte de Contas, já foi possível visualizar que a servidora não possui os requisitos e está no cargo tão somente em virtude do parentesco que possui com o Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã.

4. Diante o descumprimento e da grave violação, inclusive por parte da Sra. Jane Paes de Almeida, há extrema necessidade do afastamento cautelar da servidora por este Tribunal de Contas, com fundamento de grave violação a norma legal e prejuízo ao erário pois em Acórdão proferido anteriormente por esta Corte de Contas, já foi possível visualizar que a servidora não possui os requisitos e está no cargo tão somente em virtude do parentesco que possui com o Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã. (grifos meus)

4) Por fim, o Representante, através do instrumento de fiscalização, requer, liminarmente e, no mérito, o que segue:

a) Seja CONHECIDA a presente representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 279, parágrafo 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

b) Seja CONCEDIDA INAUTIDA ALTERA PARS a MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA no sentido de afastar a servidora Jane Paes de Almeida dos quadros de servidores da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã.

c) No mérito, seja JULGADO PROCEDENTE a presente demanda, no sentido de:

- Realizar o ressarcimento do valor recebido de forma ilegal pela servidora Jane Paes de Almeida, até o presente momento contabilizado na quantia de R\$ 51.840,00 (cinquenta e um mil oitocentos e quarenta reais), correspondentes ao mês de janeiro a dezembro do exercício de 2021;*

- Aplicar MULTA com fundamento no art. 54, IV, "c" da Lei Estadual 2423/96.*

5) Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 244568E6-383D7FB4-63FD5E5-520F7AEE





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

7) Não obstante à legitimidade do Sr. André de Souza Oliveira para ingressar com a presente demanda, conforme o art. 288, caput da mencionada Resolução, bem como a competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, nos termos do inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, não vislumbrei os requisitos necessários à admissibilidade da presente Representação, explico.

8) O presente processo tem como objetivo dar cumprimento à Decisão exarada nos autos do Processo nº 12095/2021 que julgou procedente a representação, aplicou multa ao Sr. Jander de Almeida, e por fim determinou a imediata exoneração da Sra. Jane Paes de Almeida.

9) Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, caput, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

10) Dito isso, observa-se que a via escolhida pelo representante não é a mais adequada para o caso em questão, vez que o Acórdão do Processo supracitado sequer foi publicado. Nesse sentido, cumpre esclarecer que as determinações e os prazos concedidos por meio da Decisão, contam-se da publicação, nos termos do art. 81 da Lei 2.423 de 1996, conforme segue:

Art. 81 - Os prazos referidos nesta Lei, observadas as peculiaridades reguladas no Regimento Interno, contam-se da data:

I - da publicação do ato ou decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

11) Por fim, insta-se dizer que a medida cautelar não se presta a dar andamento célere ao cumprimento de Decisão, pois é instituto destinado a neutralizar situações de lesividade ao interesse público em casos de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário e ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRA E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 244568E6-3B3D7FB4-63FD5E5-520F7AEE





Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.43



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

12) Pelo exposto, **NÃO ADMITO** a presente **REPRESENTAÇÃO**, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e determino:

12.1) **A PUBLICAÇÃO** do presente **Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;

12.2) **O ARQUIVAMENTO** dos autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ECA


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 244568E6-3B3D7FB4-63FD5E5-520F7AEE





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº 17644/2021
ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
REPRESENTADOS: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS E SRA. EMILIA FERAZ DE CARVALHO, DELEGADA GERAL.
ADVOGADO(A): NÃO HÁ
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR PARA SUSPENDER O CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 02/2021-PCAM.

DESPACHO Nº 1.422/2021-GP

1) Tratam os autos da Representação apresentada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com pedido de concessão de medida cautelar **para que seja suspenso o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM**, com o objetivo de promover correções em seu texto.

2) O pedido cautelar, será analisado por esta presidência, conforme art. 6º, §2º da Portaria nº 682/2021-GP, considerando o recesso desta Corte de Contas estabelecido pelo art. 107, §2º do Regimento Interno regulado pela referida portaria.

3) Segundo o exposto pelo Representante há 3 (três) irregularidades a serem corrigidas no edital:

3.1) Insuficiência de 17 vagas para o cargo de escrivão de polícia:

Ao comparar as vagas criadas pela Lei nº 2.875, de 25/03/2004, alterada pela Lei nº 3722 de 19/03/2012, com as vagas ocupadas, observa-se que o saldo disponível é insuficiente para suprir as vagas ofertadas para o cargo de Escrivão de Polícia IV, restando um déficit de 17 vagas:

A	B	C	D	E	F
Cargo	Vagas criadas pela Lei 2875/2004	Vagas Preenchidas	Vagas Disponíveis (A - B)	Vagas Ofertadas no Edital	Insuficiência de Vagas (D - E)
ESCRIVAO DE POL.4A.CL. PC-ESC-IV	385	202	183	200	-17

Em consulta ao Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, foi identificada a Lei nº 3.722, de 19/03/2012, que alterou a Lei nº 2.875, de 25/03/2004, com o seguinte quadro:





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	QTDE
Polícia Civil	Autoridade Policial	Escrivão de Polícia	Total	655
			ESPECIAL PC.ESC-EPS	55
			1.º PC.ESC-I	60
			2.º PC.ESC-II	70
			3.º PC.ESC-III	85
			4.º PC.ESC-IV	385

Conforme tabela acima, há 385 vagas criadas por Lei para a classe IV do Escrivão de Polícia. Todavia, ao consultar a folha de pagamento da Polícia Civil, competência Novembro/2021 (Portal e-Contas em 21/12/2021), foi constatado o seguinte quantitativo de vagas preenchidas para o aludido cargo:

Cargo	Total
ESCRIVAO DE POLÍCIA.4A.CL. PC-ESC-IV	202

Nesse sentido, as 200 vagas ofertadas no edital extrapolam em 17 à quantidade de vagas disponíveis para o cargo ESCRIVAO DE POLÍCIA.CL.PCESC-IV.

3.2) necessidade de informação sobre a aplicação da Lei nº 4.333, de 30/05/2016 (portadores de síndrome de down):

Não consta no edital qualquer alusão à Lei Estadual nº 4333 de 30/05/2016, que dispõe sobre a fixação de cota aos portadores de “Síndrome de Down” com nível de cognição compatível com a atividade. Como a cota estabelecida refere-se a 2% das vagas do quadro de pessoal do órgão, deve o gestor informar se este percentual já se encontra preenchido.

Do contrário, deve a banca organizadora adotar as medidas necessárias ao cumprimento das exigências previstas na Lei Estadual nº 4.333, de 30/05/2016.

3.3) não identificação da bibliografia utilizada:

Embora exista o detalhamento do conteúdo programático por disciplina, o presente Edital não indicou a bibliografia usada para a formulação das provas, conforme prevê o inciso XIII, art. 12 da Lei Estadual n.º 4605/2018.

Neste sentido, o art. 12 da Lei Estadual n.º 4.605/2018 deixa clara a exigência da previsão, nos editais de concursos, da bibliografia utilizada como base para a formulação das provas, devendo tal normativo ser





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

observado, a fim de ser reconhecida a total regularidade e legalidade do presente certame.

Portanto, deve a banca organizadora adotar as medidas necessárias ao cumprimento das exigências previstas no art. 12, XIII, da Lei Estadual n.º 4605/2018.

4) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – periculum in mora, II – fumus boni iuris.

5) A configuração do periculum in mora exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

6) Já o fumus boni iuris, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

7) Conforme os argumentos expostos e documentos acostados pelo Representante e com a aproximação da data das inscrições – **03/01/2022 a 01/02/2022** – entendo que os requisitos para concessão da medida cautelar se fazem presentes.

8) Tendo em vista a presença no edital de irregularidades que podem gerar danos à Administração, concluo pela concessão da medida cautelar.

9) Ante o exposto, nos moldes do art. 42-B da Lei Orgânica nº 2423/1996, da Resolução TCE/AM nº 03/2012-TCE/AM e do Regimento Interno do Tribunal de Contas:

9.1) **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) **DEFIRO** a concessão da medida cautelar para **suspender o Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM até que sejam promovidas as correções necessárias**, ou até que sejam apresentadas justificativas capazes de afastar as situações apontadas pelo Representante, com fulcro no artigo 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, combinado com o artigo 6º, da Portaria nº 682/2021-GP;

9.3) **DETERMINO** a remessa dos autos à Divisão de Comunicação de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para as seguintes providências:

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FCC57860-91940EC1-BF8B3F7-4BA38E45





Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete da Presidência

9.3.1) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

9.3.2) Ciência da presente decisão proferida por este Presidente ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

9.3.3) Oficiar a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada Geral, para que adotem IMEDIATAMENTE as providências necessárias à suspensão do **Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM**, informando ao TCE/AM das medidas adotadas;

9.3.4) OFICIE a Polícia Civil do Estado do Amazonas e a Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada Geral para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem documentos e/ou justificativas, garantindo-lhe o contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF;

9.4) Dê ciência da decisão ao Representante;

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ASF

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: FCC57860-91940EC1-BF8B3F7-4BA36EAS





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.48



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº: 15656/2021

ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

NATUREZA/ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA R M P ROMERO – EPP

REPRESENTADA: SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, VICE-PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC ADVOGADO: DR. HUMBERTO FILIPE PINHEIRO PEDROSA – OAB/AM Nº 13.037

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA R M P ROMERO – EPP EM FACE DA SRA. ANDREA LASMAR DE MENDONÇA RAMOS, VICEPRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 216/2021 – CSC.

CONSELHEIRA-RELATOR: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições), representada pela Sra. Rosimar Maria Pinto Romero, em face da Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, Vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, formulado na petição inicial dos presentes autos pela R M P Romero - EPP (R.K Refeições), representada pela Sra. Rosimar Maria Pinto Romero, foi indeferido, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, uma vez que, quando do indeferimento da medida não constava nos autos elementos que comprovassem o cumprimento das disposições contidas nos itens 7.1.4.4 e 7.1.3.1 do Edital do certame rechaçado, quais sejam:

a) Licença de funcionamento estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local ou protocolo de renovação da LF autenticado, acompanhado da licença sanitária que estiver vencida.

b) Balanço Patrimonial do exercício social de 2020.

Em sede de pedido de reconsideração, a Representante juntou alegações e documentos que comprovaram o cumprimento do item 7.1.3.1 do Edital do certame rechaçado e que a irregularidade apontada como descumprimento do item 7.1.4.4 poderia ter sido superada por diligência quando da realização do certame, razão pela qual, em Decisão Monocrática de fls. 1450/1454, deferi o pedido

1

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 2DFD3F74-B7C58230-88E5278F-FB02C05E



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazons](https://www.youtube.com/channel/UCeamazons) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299123456789)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.49



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

inicial formulado, determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

No entanto, a partir da análise do documento isolado apresentado pela Representante, entendo que a melhor decisão a ser tomada não é de suspender a licitação, mas de suspender o ato que inabilitou a Empresa Representante uma vez que a mesma cumpriu as normas editalícias, tendo apresentado, na fase de habilitação, o protocolo de renovação da licença sanitária, podendo a licença sanitária vencida ser solicitada por meio de diligência, e, ainda, apresentado balanço patrimonial de 2019 válido, nos termos das instruções normativas RFB nº 2.020 de 9 de abril de 2021 e nº 2023, de 28 de abril de 2021.

Isto posto, retifico os termos da Decisão Monocrática de fls. 1450/1454, e ao invés de suspender o Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, suspendo o ato administrativo que culminou na inabilitação da Empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições) quando da realização do Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, deixando claro que o referido pregão pode ter continuidade.

Assim, diante do acima explanado, com fundamentação nos incisos I e II do art. 42-B da Lei 2.423/1996 (com alterações promovidas pela Lei Complementar 204/2020), DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA no sentido de suspender o ato administrativo que culminou na inabilitação da Empresa R M P Romero - EPP (R.K Refeições) quando da realização do Pregão Eletrônico nº 216/2021 – CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço por lote, de pessoa jurídica especializada no preparo, fornecimento e distribuição de refeições (café da manhã e almoço), para atender a comunidade universitária (servidores e alunos) da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, revogando, por conseguinte, a Decisão Monocrática de fls. 1450/1454, podendo o referido pregão ter continuidade.

Ato contínuo, remeto os autos à DIMU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

2

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br> e informe o código: 2DFD3F74-B7C88230-88E5276F-FB02CD5E



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazons](https://www.youtube.com/channel/UCeamazons) [/tceam](https://www.whatsapp.com/channel/00299123456789)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

2. Oficiar à Universidade do Estado do Amazonas, ao Centro de Serviços Compartilhados para que tomem ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de dezembro de 2021.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Relatora

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.
Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 2DFD3F74-B7C88230-88E5276F-FB02CD05E





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.51

EDITAIS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de dezembro de 2021

Edição nº 2699 Pag.52



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

